



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	193844-2014
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	ELIO CESAR SILVA AJALA
RELATOR:	SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA:	ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS
NÚMERO DA O.S.	906/2017

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS.....	2
1.1. Vínculo do servidor falecido.....	3
1.2. Dependentes.....	3
2. FUNDAMENTO LEGAL.....	4
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO.....	4
4. CONCLUSÃO.....	5



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, ao pensionista vitalício Sr. ÉLIO CESAR SILVA AJALA, companheiro da servidora falecida Sra. MARIA APARECIDA RODRIGUES, data do óbito em 20/10/2000, quando aposentado no cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, classe "B", nível "07", lotada na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de CUIABÁ/MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte conforme o artigo 40, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 244 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 3º Aplica-se, para efeito deste artigo, os benefícios previstos na alínea "a" do Artigo 140 da Constituição Estadual.



1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que a servidora **efetivo** ocupava cargo PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA, classe "B", nível "07", 30 horas, estando na data do óbito aposentado de acordo com Acórdão 1.404/2000/TCEMT.

1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão;

c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento.(NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

d) a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento.(NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

e) (Revogada LC nº 124, D.O. 03.07.03)

II - temporária:

a) os filhos até que atinjam a maioridade civil ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;(NR – LC nº 197, D.O. 14.12.04)

b) (Revogado - LC nº 197, D.O. 14.12.04)

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 18 (dezoito) anos e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

d) (Revogado - LC nº 124, D.O. 03.07.03)

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Quadro – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
ÉLIO CESAR SILVA AJARA	vitalício	Companheiro	1ª	Decisão Judicial Transitado em Jugado	24/05/1954	100,00%

Decisão Judicial Transitado em Jugado de acordo com Processo nº 12875-59.2013.811.0003 da Comarca de Rondonópolis 1º Vara de Família e Sucessões.



2. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato Administrativo nº 2.757/2014/SAD publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), 07/08/2014, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (redação original), c/c os arts. 243, 245, inciso I, alínea "c", 246, e parágrafo único do artigo 247, todos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990 (também em sua redação original), sendo esta a fundamentação pertinente para a concessão do benefício.

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, como se segue:

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Decorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 4º Quando o beneficiário se tratar de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício corresponderá àquele determinado judicialmente a título de alimentos. (AC – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

Quadro Cálculo dos Proventos

Proventos	Valor (R\$)
Proventos na data do óbito (20/10/2000)	3.443,77
GR Educ Especial Auxiliar	429,65
Total dos proventos na data do óbito (20/10/2000)	3.873,42
Benefício de Pensão	Valor (R\$)
Total dos proventos na data do óbito (20/10/2000)	3.873,42
Teto do INSS na data do óbito (20/10/2000)	1.328,25
Total do valor do benefício na data do óbito (20/10/2000)	3.873,42
RATEIO	



Dependente	Percentual	Valor (R\$)
ELIO CESAR SILVA AJARA	100,00%	3.873,42

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato Administrativo nº 2757/2014/SAD ;
- b) Legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 3.873,42.

Em Cuiabá-MT, 21 de Setembro de 2017.

ODILLEY FATIMA LEITE DE MEDEIROS
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA